



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 109/06**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 6ª de 18 DE JANEIRO 2006**  
**PROCESSO Nº 1/003401/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311265**  
**RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DEIXAR DE REMETER A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE por UNANIMIDADE de votos, rejeitada também por unanimidade a Nulidade suscitada. O contribuinte deixou de cumprir o que determina o Art 285 § 1º do Decreto Nº 24.569/97, porém, tal obrigatoriedade deve ser exigida somente a partir de outubro de 2001, conforme Decreto Nº 26.187/2001, excluindo-se da base de cálculo da multa os períodos de janeiro a setembro de 2001. Aplicando-se como penalidade a sanção prevista no Art. 123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos conforme determina a legislação vigente.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela manutenção da ação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- A falta de entrega do arquivo SISIF à SEFAZ se deu por fatores técnicos, porém, todas as suas obrigações principais e demais obrigações acessórias estariam em dia com a SRFAZ.
- Que não houve nenhum prejuízo a SEFAZ, que houve apenas um descumprimento de uma obrigação acessória e que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.
- Pede a nulidade processual por ausência de elementos legais no termo de conclusão de fiscalização, como também por ausência de identificação de onde fora lavrada a informação complementar em anexa.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação, porém, em sessão modificou referido parecer sugerindo a parcialprocedência do feito.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada fora autuada por deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos, conforme determina a legislação vigente.

Inicialmente o recurso voluntário pede a nulidade processual por ausência de elementos legais no termo de conclusão de fiscalização, como também, por ausência no auto de infração de identificação de onde fora lavrada a informação complementar em anexa.

Esclarecemos que a ausência dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização, não invalida a ação fiscal, o próprio auto de infração identifica claramente quais os dispositivos da legislação deixaram de ser atendidos pelo contribuinte, não causando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, conforme bem determina o parágrafo 1º do Art. 32 da Lei Nº 12.732/97, "**Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo as partes**".

Com respeito ao local e data da lavratura da informação complementar, não resta dúvida que a mesma foi emitida no dia 29/09/2003, no mesmo local e data da lavratura do Auto de Infração e enviados via correio, conforme AR anexo (fls. 14), conjuntamente com o Auto de Infração, Termo de Conclusão e Planilhas.

Analisando o mérito da acusação fiscal, deixar de enviar os arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme determina o Art 285 § 1º do Decreto Nº 24.569/97, ressaltamos que o Decreto Nº 26.138/2001 no seu Art. 1º alterou a previsão da obrigatoriedade deste envio, previsto no Decreto Nº 25.913/2000, para 1º de janeiro de 2001, ocorre que o **Decreto Nº 26.187/2001**, mais uma vez alterou tal prazo para a partir de **1º de outubro de 2001**, para as empresas que apresentassem faturamento anual superior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A empresa fiscalizada, conforme planilha anexa (fls. 11), teve um faturamento durante o período fiscalizado, ano de 2001, o montante de R\$ 12.326.793,00 (doze milhões, trezentos e vinte seis mil, setecentos e noventa e três reais).

Considerando que a obrigatoriedade do envio das informações seria a partir de outubro de 2001, conforme Decreto Nº 26.187/2001, deve-se excluir da base de cálculo da multa os períodos de janeiro a setembro de 2001.

Com relação a penalidade aplicada para a falta do envio das informações é previsto no Art. 123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, multa de 1% (um por cento) do total das saídas de cada período não apresentado.

Portanto, o montante a ser pago pelo não cumprimento da obrigação acessória é determinado por cada contribuinte, de acordo com as suas saídas no período, sendo assim, a multa não tem caráter confiscatório como alude o impugnate, uma vez que representa apenas 1% de suas vendas.

Uma vez reduzido o montante a ser recolhido lançado na peça inicial, por exclusão dos períodos em que o contribuinte não estaria obrigado a enviar os arquivos das informações fiscais a SEFAZ, deve-se decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

**BASE DE CÁLCULO .....R\$ 3.383.116,00**

**MULTA..... R\$ 33.831,16**

(1% do valor das saídas de cada período não apresentado, OUTUBRO a DEZEMBRO/2001 fls.11)



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada pela recorrente e também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar em razão do disposto no Art. 66 do Decreto 25.711/99 a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento e ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

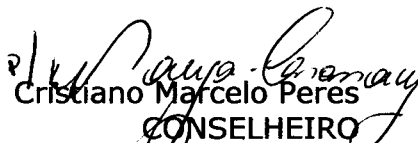
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

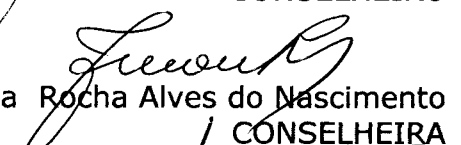
  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO